



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0814825-78.2023.8.19.0203



EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: SUELY DE BRITO PACHECO

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios pactuados em contrato de empréstimo pessoal não consignado, determinando sua readequação ao triplo da taxa média de mercado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto à modalidade do empréstimo, às peculiaridades da operação e aos parâmetros utilizados para o reconhecimento da abusividade dos juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão examinou expressamente a modalidade contratual, as taxas pactuadas e a média de mercado divulgada pelo Banco Central, concluindo que os juros de 23% ao mês e 1.099,12% ao ano superavam o triplo da média praticada à época.
4. O maior risco inerente ao empréstimo pessoal não consignado não justifica, por si só, a cobrança de juros excessivamente superiores à média de mercado.
5. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos revelam mero inconformismo e pretensão de rediscussão das razões de decidir do julgado.

IV. DISPOSITIVO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0814825-78.2023.8.19.0203



6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré em face do acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela autora, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EXCEPCIONAL. TAXA SUPERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. READEQUAÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL.

I – CASO EM EXAME

Ação revisional proposta pela autora, julgada improcedente em primeiro grau, na qual se alega a prática de juros abusivos em contrato de empréstimo bancário não consignado firmado em 07/11/2022, com taxa de 23% ao mês e 1.099,12% ao ano.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0814825-78.2023.8.19.0203



Definir (i) a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada; (ii) a caracterização de abusividade à luz da média de mercado divulgada pelo Banco Central; (iii) a possibilidade de readequação contratual e repetição do indébito; e (iv) a existência de dano moral indenizável.

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. As instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei de Usura, conforme a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a EC nº 40/2003, sendo admissível a pactuação de juros superiores a 12% ao ano.
2. Todavia, é possível a revisão excepcional quando demonstrada abusividade, notadamente em relações de consumo, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530/RS).
3. No caso, a taxa contratada mostrou-se muito superior à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil à época (23% a.m. e 1.099,12% a.a), superando o parâmetro jurisprudencial do triplo da média, o que caracteriza abusividade. Impõe-se, assim, a readequação da taxa ao triplo da média anual, com apuração da taxa mensal pelo cálculo inverso da capitalização.
4. A restituição do indébito deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
5. Inexistem elementos que evidenciem abalo extrapatrimonial relevante, sendo insuficiente, por si só, o reconhecimento da abusividade dos juros para ensejar dano moral.

IV – DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à modalidade da operação de crédito, à validade das condições livremente pactuadas e à necessidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0814825-78.2023.8.19.0203



de análise das peculiaridades do caso concreto para aferição da abusividade dos juros, conforme os entendimentos firmados nos Recursos Especiais nº 1.061.530/RS e nº 1.821.182/RS. Alega que a mera comparação da taxa contratada com a média divulgada pelo Banco Central não seria suficiente para justificar a revisão contratual, defendendo a legalidade da cobrança de juros superiores a 12% ao ano e a inexistência de falha na prestação do serviço. Requer o acolhimento dos embargos, com manifestação expressa sobre os arts. 313, 314, 421, 476 e 884 do Código Civil, os arts. 926 e 927 do CPC, a Súmula Vinculante nº 7 e os precedentes invocados, para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do CPC/2015.

Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia, reconhecendo que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios a 12%





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0814825-78.2023.8.19.0203



ao ano e que a revisão contratual somente é admitida em situações excepcionais, nos termos do entendimento firmado no REsp nº 1.061.530/RS.

No caso concreto, foram examinadas a modalidade do empréstimo, as taxas contratadas e a média de mercado divulgada pelo Banco Central. Constatou-se que os juros de 23% ao mês e 1.099,12% ao ano superavam o triplo da média praticada à época, ficando caracterizada a abusividade.

Também se consignou que o maior risco inerente ao empréstimo pessoal não consignado não justifica, por si só, a cobrança de juros excessivamente superiores à média de mercado, sobretudo porque o risco da concessão do crédito integra a própria atividade da instituição financeira.

Não procede, portanto, a alegação de omissão.

Verifica-se que a embargante pretende rediscutir as razões de decidir e modificar a conclusão do julgado, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração, destinados apenas ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO APONTADAS. PRETENSA DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – a atribuição de efeitos infrigentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo civil, hipótese não configurada nos autos. 2 – Caso em que não se apontam omissões ou contradições, mas sim se





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0814825-78.2023.8.19.0203



pretende discutir o mérito da decisão recursal, o que não se admite nesta via recursal. 3 – embargos declaratórios rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira seção do superior tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton trisotto (Desembargador Convocado TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), Felix Fisher, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. (EDcl no MS 13179/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança. Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento 24/06/2015).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pela embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, pois inexistem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

